



## SESSÃO TEMÁTICA 02 - CRIMINALIDADE, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

### AS POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS PARA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E DO RIO GRANDE DO SUL

**Tainá Porto Cotrim / Universidade Federal do Rio Grande do Norte**  
**Jessica de Jesus Mota / Universidade Federal do Rio Grande do Sul**  
**Anna Elisa Alves Marques / Universidade Federal do Rio Grande do Norte**

**Resumo:** O sistema penitenciário feminino brasileiro é atingido pelo “estado de coisas inconstitucionais” que representa a gestão penitenciária no Brasil e pelas peculiares violações e violências que impactam a vida das mulheres. No contexto da pandemia da COVID-19, que forçou uma mudança de paradigma em todas as esferas da gestão pública, a presente pesquisa visa responder a seguinte questão: quais foram os impactos da pandemia do novo coronavírus na gestão dos presídios femininos do Rio Grande do Norte (RN) e do Rio Grande do Sul (RS)? Busca-se, assim, compreender as diferenças e similitudes das políticas adotadas por dois estados brasileiros que embora afetados pelas mesmas normativas federais, possuem gestões locais diversas. Para tanto, num primeiro momento, priorizou-se abordar os processos de criminalização dos corpos femininos, a fim de compreender as peculiaridades do encarceramento feminino por meio da Criminologia Feminista. Após, debruçou-se sobre as implicações decorrentes da pandemia da COVID-19 no contexto prisional feminino nas gestões públicas dos Estados do Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, por meio de entrevistas semi-estruturadas com os principais atores envolvidos na oferta das políticas penitenciárias de ambos, bem como a análise documental das medidas implementadas para o enfrentamento da pandemia.

**Palavras-Chave:** Sistema Penitenciário Feminino. Pandemia da COVID-19. Criminologia Feminista. Gestão Penitenciária

#### INTRODUÇÃO

Desde de 2020, a crise sanitária global, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, tem causado graves consequências na Administração Pública e na gestão das diferentes políticas. O colapso do sistema de saúde atravessou as diferentes populações, e

atingiu significativamente o Sistema Penitenciário brasileiro, visto que escancara antigas mazelas dos presídios que já foram considerados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF nº 347, como “estado de coisa inconstitucional”. Somado a isso, tem-se as peculiaridades dos presídios femininos, cujas violências e violações de direitos que atravessam os corpos das mulheres selecionadas pelo sistema penal são marcantes. Tais peculiaridades devem ser observadas a partir das lentes de gênero e dos estudos pautados na Criminologia Feminista (MENDES, 2017). Indo além, os debates sobre o desencarceramento foram potencializados pela Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suscitou medidas sanitárias estaduais para conter a proliferação do vírus no sistema carcerário e socioeducativo.

A presente investigação propõe-se a responder o seguinte questionamento: Quais foram os impactos da pandemia do novo coronavírus na gestão dos presídios femininos do Rio Grande do Norte (RN) e do Rio Grande do Sul (RS)? E assim, entender quais as diferenças e similitudes das políticas adotadas pelos estados do RN e do RS em um contexto sanitário que as afetam. É imperioso pontuar que a escolha dos dois estados não se deu como uma forma de generalizar a análise para todo o Brasil, mas na busca por compreender como a pandemia impactou diferentes sistemas penitenciários brasileiros.

Para tanto, num primeiro momento, prioriza-se abordar os processos de criminalização dos corpos femininos, a fim de compreender as peculiaridades do encarceramento feminino por meio da Criminologia Feminista. Além disso, realiza-se análise documental da Recomendação nº 62 do CNJ e das normativas estaduais consoantes o Sistema Penitenciário. Após, debruça-se sobre as implicações decorrentes da pandemia da COVID-19 no contexto prisional feminino nas gestões públicas das capitais dos estados do Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, por meio de entrevistas semi-estruturadas com os gestores envolvidos na oferta das políticas penitenciárias de ambos.

A importância da pesquisa é verificada na medida em que se busca investigar os impactos da pandemia na gestão dos presídios brasileiros, que clamam rotineiramente por políticas públicas eficientes, clamor potencializado pela crise sanitária da COVID-19. Outrossim, os presídios femininos possuem demandas específicas que ensejam políticas desafiadoras, tornando-se manifestamente urgente tal investigação no cenário pandêmico.

Por fim, a partir do mapeamento das normativas federais e regionais elaboradas durante esse período, torna-se possível constatar diferenças e/ou semelhanças entre as políticas públicas dos estados do RN e do RS, embora a pesquisa se limite à capital de cada um deles. Cabe destacar que o estudo de caso das penitenciárias eleitas para essa investigação (Penitenciária Feminina João Chaves - Natal/RN e Penitenciária Madre Pelletier Porto Alegre/RS) acabam por representar as políticas estaduais durante a pandemia. Assim, este estudo também é relevante por apresentar as políticas públicas implementadas nos presídios femininos de duas importantes capitais de regiões diferentes do país, ressaltando as peculiaridades e imbricações de gênero no que tange à realidade do encarceramento de mulheres.

## ***AS IMBRICAÇÕES DE GÊNERO NO CÁRCERE A LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA***

Preliminarmente, faz-se necessário compreender como os corpos femininos foram criminalizados no decorrer do tempo. Historicamente, as mulheres estavam sob o controle da igreja e da família, tendo em vista que não tinham ainda o status de cidadãs e por esse motivo eram sujeitas à margem do reconhecimento do Estado. Apesar disso, aos poucos o controle exercido foi tornando-se insuficiente, surgindo a necessidade de uma regulação para além do plano privado (BARATTA, 1999). De início, as mulheres que descumpriam as normas legais eram encaminhadas para hospícios, pois acreditavam que diferente dos homens que, na teoria,

poderiam entender sua prática criminosa e se reformar no cárcere, as mulheres que infringiam as regras eram seres não pensantes, patologizadas e irrecuperáveis (DAVIS, 2018).

Isso ocorre, pois as mulheres criminosas não descumpriam apenas as normas legais, mas, sobretudo, o papel de gênero de mães e esposas imposto a elas historicamente. Evidentemente, até mesmo nesse contexto de patologização de mulheres que infringiam as regras, percebe-se que as questões raciais são marcantes, uma vez que as mulheres negras além de serem mais criminalizadas foram encaminhadas para os presídios muito mais cedo do que as mulheres brancas (DAVIS, 2018).

Nos países latino-americanos, apenas na segunda metade do século XIX é que se implementou os presídios femininos. Tais presídios funcionavam à margem do sistema carcerário formal e tiveram origem em Congregações religiosas que visavam tratar as mulheres presas como se fossem “irmãs desgarradas”, priorizando interiorizar nas detentas a domesticidade perdida. Para as mulheres negras, os presídios as preparavam também para trabalhar como empregadas domésticas. Apenas a partir de 1920 que o Estado passaria a exercer uma maior autoridade às mulheres presas, mas em geral o disciplinamento e punição dessas mulheres ainda estavam nas mãos de ordens religiosas (AGUIRRÉ, 2009).

Apesar das punições reservadas às mulheres ganhar mais forma nesse período, o movimento de reforma e de separação acontece, de modo mais incisivo no Brasil, muitos anos depois, a partir de 1990. Nesse período buscou-se uma igualdade prisional entre homens e mulheres, o que significou uma igualdade de repressão, desaguando em um agravamento de punição para as mulheres. Essas sujeitas possuíam outros marcadores da diferença como raça e classe, fatores que potencializavam também a violência a que estavam sujeitas no cárcere. O não reconhecimento das peculiaridades das mulheres com um tratamento igual ao masculino intensificou o contexto de violência e violação dos direitos humanos nas unidades prisionais (BORGES, 2019).

No decorrer do tempo, tanto a Lei de Execução Penal como outros diplomas legislativos nacionais e internacionais foram responsáveis por garantir o respeito à dignidade humana das mulheres em situação de cárcere, como as Regras de Bangkok.<sup>1</sup> Contudo, na atualidade percebem-se uma série de violações que perpassam os corpos femininos encarcerados e que evidenciam a necessidade de compreender o gênero como fator que estrutura o sistema punitivo ao lado dos marcadores de raça e classe (BORGES, 2019).

Diversas são as violações presentes nos cárceres femininos, além de não terem acesso amplo à saúde, com consultas ginecológicas adequadas, acesso a produtos de higiene, vivenciam o estado de pobreza menstrual por não terem a disposição absorventes, muitas são obrigadas a vivenciar suas maternidades no cárcere (BRAGA, 2015). Há outras implicações na vida dessas mulheres para além da questão da maternidade e que são potencializadas pela pandemia como o próprio direito à saúde. Conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, é direito da pessoa presa ter amplo acesso à saúde, devendo ser implementado nos estabelecimentos prisionais módulos de saúde<sup>2</sup>.

Os estados do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul possuem módulos de saúde em quase todos os seus presídios, contudo esses ambientes fornecem apenas medidas básicas e não dão conta de lidar com a grave situação de pandemia (BRASIL, 2018). Nessa esteira, o relatório "Dar à Luz na Sombra" já denunciava as deficiências e precariedade dos serviços de saúde que envolvem os ambientes prisionais destinados às mulheres em diversas instituições prisionais do país (IPEA, 2015). Consoante, Braga (2015, p. 531) dispõe que:

---

<sup>1</sup> Em 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as Regras para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok).

<sup>2</sup> O termo é utilizado no Relatório do INFOPEN Mulheres (2018) e se refere ao espaço reservado ao atendimento de saúde dos apenados e apenadas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais.

Somado a tais violações, deve se considerar os outros marcadores da diferença que caracterizam o grupo de mulheres que foram selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal. Logo, ao debruçar-se sobre o perfil das mulheres encarceradas no território nacional, nota-se que se trata majoritariamente de mulheres negras, jovens, mães, com baixa escolaridade e sem condenação definitiva das suas condutas (BRASIL, 2018). Essas mulheres na maioria das vezes são chefes de família que praticam crimes relacionados às drogas, por conta, muitas vezes, dos seus companheiros. Em geral, elas não ocupam altas posições na cadeia do tráfico. Além disso, a traficância é uma prática que permite que elas possam ficar em casa cuidando dos filhos e da dinâmica do lar (BOITEUX, 2018).

Uma vez encarceradas, essas famílias se vêem sem sua principal referência. Os companheiros muitas vezes ou estão encarcerados ou não ajudam com os cuidados com a prole (BRAGA, 2015). A consequência disso é um maior isolamento dessas mulheres na prisão. Estudos apontam que enquanto os homens apenados são frequentemente visitados por seus familiares, tendo uma rede de apoio majoritariamente feminina, as mulheres presas não vivenciam a mesma realidade (BRAGA, 2015).

A solidão da mulher presa que só tem suas outras companheiras de cárcere e quando tem uma rede de apoio, essa, assim como a rede de apoio dos homens apenados, também é feminina (ITTC, 2019). No contexto da pandemia, em que as visitas foram limitadas, essas mulheres ficaram ainda mais sozinhas, vivenciando o isolamento dentro do isolamento. A partir do exposto, percebe-se as imbricações de gênero no contexto carcerário, em que se apresenta um maior isolamento das mulheres presas em detrimento dos homens encarcerados.

Desse modo, infere-se que a própria compreensão do processo de criminalização, encarceramento e vitimização de mulheres deve ser pautado na perspectiva de gênero, a partir de uma Criminologia Feminista. Sabe-se que o Direito e, por consequência, a criminologia foi historicamente construída para e por homens. As mulheres pouco ocupavam espaços de produção de conhecimento, bem como suas demandas na produção do conhecimento jurídico não eram consideradas (WEIGERT; CARVALHO, 2019). O Direito perpetuando uma falsa neutralidade acabou por ecoar a voz de um único interlocutor, desconsiderando outros corpos para além do corpo cis, branco e hétero.

Os estudos criminológicos quando voltados para as mulheres reproduziam muitas vezes estereótipos de gênero e diversas discriminações, como *La Donna Delinquente*, de Cesare Lombroso, que atribuía à mulher criminosa a amoralidade, afirmando que seriam frias, sedutoras e malévolas. A partir de um paradigma etiológico, tais características, sucitadas por Lombroso, eram responsáveis por impulsionar essas mulheres para o delito ou para a prostituição (MENDES, 2017). Ocorre que, mediante estudos da epistemologia feminista foi possível a construção de um conhecimento jurídico e, por consequência, da criminologia que considere a perspectiva de gênero.

Tendo em vista as peculiaridades do processo de criminalização dessas mulheres, bem como as diversas violências e violações a que estão submetidas dentro do cárcere. Assim, é imperiosa a necessidade da produção de um conhecimento que reconheça a categoria de gênero também dentro do âmbito das políticas públicas penitenciárias que atingem diretamente essas mulheres.

## ***NORMATIVAS FEDERAIS E REGIONAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E DO RIO GRANDE DO SUL***

Em 11 de março de 2020, foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a situação de pandemia do coronavírus, provocando, diante da sua gravidade, uma posição da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto à necessidade dos países membros adotarem políticas para o seu combate, que se atentem aos grupos historicamente discriminados, dentre eles os que estão em situação de privação de liberdade. Estudos demonstram que historicamente há uma alta incidência de doenças respiratórias, como a tuberculose, no ambiente prisional, o que o torna um espaço de alto risco para a COVID-19 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020) Assim, tornou-se necessário que os Estados adotassem medidas para garantir condições sanitárias adequadas.

Os efeitos do coronavírus foram além do processo da doença, e acabaram por reproduzir as desigualdades já existentes na sociedade. A reprodução de desigualdades de raça, gênero e classe, principalmente entre grupos de riscos, como quilombolas, indígenas, etc, resultou em condições que foram para além do adoecimento pelo vírus. Para a Fiocruz (2021) que sistematizou artigos que contemplam a situação das pessoas em condição de vulnerabilidade durante a pandemia “se algumas pessoas têm a impressão de que a vida cotidiana ficou em suspenso com tantos planos adiados [devido a interrupção de atividades econômicas não essenciais], outras apenas tentaram sobreviver” (2021, p.23). Situação, igualmente, imposta à população privada de liberdade. Nas prisões esse cenário se evidencia, uma vez que o sistema carcerário brasileiro é considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 como estando em “estado de coisa inconstitucional”.

A insalubridade dos ambientes de custódia inviabilizou medidas de controle da circulação do vírus, não sendo, muito embora, o único inconveniente desses locais. Exemplos como, a ausência de equipe de saúde multidisciplinar e a baixa realização de testes que detectam a presença do vírus (IBCCRIM, 2020), além de impedir o controle da doença, impedem também a transparências das informações referentes ao contágio, gerando subnotificação nos números oficiais de infecção (FREITAS, 2021) e intensificando o risco que as pessoas privadas de liberdade estão submetidas.

É pela situação dos presídios brasileiros, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda em março de 2020, redigiu a Recomendação nº 62, a fim de orientar a magistratura e gestores dos presídios sobre a necessidade de contenção da proliferação do vírus nos presídios e nos centro socioeducativos do território nacional. Os esforços do CNJ foram em destacar o alto índice de transmissibilidade do vírus, considerando também questões como a “insuficiência de equipes de saúde” (CNJ, 2020, Considerando 7) dos ambientes penais. As penitenciárias, além de estarem em situação de aglomeração, contam com muitos casos de comorbidades e de pessoas com baixa imunidade, indicando condição de extrema vulnerabilidade ao contágio (IBCCRIM, 2020). A Recomendação nº 62 tratou de medidas de higiene necessárias e indicou a “implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo” (CNJ, 2020). Diminuir a lotação dos presídios, concedendo prisões domiciliares ao grupo de risco ou progredindo o regime dos mesmos, foi caminho que o CNJ reconheceu como central e urgente para enfrentar o COVID-19, as consequências e fragilidades do sistema. Desse mesmo modo, o Considerando nº 5 destacou a necessidade de controlar o contágio nos presídios sob o risco de prejuízo, inclusive, à saúde coletiva:

a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos (CNJ, 2020, Considerando 5).

A Recomendação nº 62, em relação às mulheres presas, dispôs sobre a necessidade de reavaliação das prisões provisórias e concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, priorizando “as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco”(CNJ, 2020). Allotey, Stallings e Bonet (2020), em estudo para entender os riscos que as gestantes estão expostas durante a pandemia, calcularam que gestantes infectadas com COVID-19 tinham 62% maior chances de internação em UTI e 88% mais probabilidade de necessitar de ventilação mecânica invasiva, justificando a prioridade dada às grávidas de se preservarem do contato com vírus. O perigo que as gestantes correm é, principalmente, da má evolução clínica, com a possibilidade de evolução para uma forma crítica da COVID-19, estando, conseqüentemente, as mulheres presas grávidas em perigo nas aglomerações penitenciárias.

O estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA, no entanto, revelou que mesmo com a intenção de preservar a vida e a integridade das pessoas presas pela Recomendação nº 62/2020, o Poder Judiciário é bastante resistente ao seu cumprimento. O estudo relata que o judiciário tem se recusado a aceitar os pedidos de prisão domiciliar para as pessoas com prioridades e encontra-se relutante a maioria dos pedidos de *habeas corpus* (FREITAS, 2021). Freitas (2021) indicou que entre 80,8% do *habeas corpus* foram negados pelo STF sobre a Covid-19, para o autor:

Segundo levantamento realizado pelo site de notícias jurídicas Jota, no painel do STF sobre a Covid-19, eram 4.058 processos sobre o tema até 7 de agosto. Desse total, mais da metade são *habeas corpus* (2.930), dos quais 80,8% (2.366) foram negados. Apenas 7,76% (315) foram registrados como liminar deferida ou procedente.19 Decidindo dessa forma, o STF legitima a manutenção do hiperencarceramento, que é o principal responsável pelo alastramento do vírus nas prisões. (FREITAS, 2021, P.34)

Entre as decisões oficiais referentes ao Sistema Penitenciário, destaca-se a Portaria nº 22 de 26 de maio de 2020, pelo Departamento Penitenciário Nacional, que suspendeu as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho e as assistências religiosas. A ausência de contato direto, com as pessoas presas pela comunidade externa, causa incertezas, em virtude da falta de retorno das gestões estaduais sobre as condições a elas impostas.

Com a suspensão da visitação presencial, a possibilidade de televisita significou um imprevisto. A, inevitável, presença de agentes penais no momento das videoconferências, pode acabar por coagir as conversas. Além disso, a ausência da visitação presencial das instituições e da comunidade afeta o controle externo do que vem ocorrendo no cárcere (FREITAS, 2021). Por mais cautelosa que pareça a decisão do DEPEN, há questionamento quanto à prioridade dessa medida, uma vez que a suspensão das visitas tende a reforçar a falta de transparência das penitenciárias. Estudo de CARVALHO & SANTOS & SANTOS, 2020, com o objetivo analisar como governos e sociedade civil têm se organizado a fim de reduzir as conseqüências da pandemia nas penitenciárias, identificou práticas no Brasil e no mundo, e concluiu que a superlotação, somada ao medo da doença e à suspensão de visitas causou rebeliões nas instituições penais, “para exemplificar: em Luxemburgo, houve relato de greve de fome. Na Itália, rebeliões foram relatadas em diversas áreas do país. Na Argentina, houve pelo menos uma morte e diversos feridos em decorrência de revoltas” (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020, p.3497).

Essa situação agrava não só a vida das mulheres e homens presos, mas de todos os profissionais que trabalham nesses ambientes. Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (2020) pretendeu investigar as percepções dos agentes prisionais no decorrer da pandemia, onde colheu-se respostas de amostra que representam os agentes prisionais de todo Brasil. Dentre os diversos resultados, aponta-se a sensação de medo

do COVID-19, a falta de estrutura para isolamento dos contaminados, a falta de testagem entre os profissionais, a falta de treinamento e distribuição de EPIs, mas destaca-se, a percepção de 73,7% dos agentes prisionais de que a pandemia causou impactos negativos na saúde mental dos mesmos. A partir dos relatos colhidos nesse estudo, sugere-se que os protocolos recomendados pela OMS não estão sendo cumpridos nos ambientes penais e os impactos são refletidos na vida desses profissionais (NEB, 2020).

Os problemas que estão sendo expostos no Sistema Penitenciário pelo COVID-19, são denunciados diariamente por movimentos sociais, movimentos estudantis, movimento negro e coletivos organizados de direitos humanos, dentre outras organizações (FREITAS, 2021). A ausência de política do Governo Federal, por exemplo, para testagem das pessoas que estão presas, o baixo grau de transparência das informações referentes ao coronavírus, além do não cumprimento das recomendações da OMS e nem da Recomendação nº 62, incorporam o tamanho e a condição da crise sanitária nas penitenciárias brasileiras.

Sob os obstáculos de aplicação dos direcionamentos federais, segundo dados de 14 de julho de 2021, o Rio Grande do Sul possui uma população prisional de 33.852 apenados e apenadas, sendo confirmados cerca de 3.490 casos de coronavírus, 99 suspeitos e 25 óbitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). O Rio Grande do Norte, por sua vez, cuja população prisional é menor, com 9.056 pessoas, foram 724 confirmados com a doença, 820 suspeitos e nenhum óbito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Importa destacar a existência de uma cifra oculta, devido a falta de diagnóstico e assistência à saúde nos presídios do território nacional.

Ademais, as diferenças dos dados apresentados devem ser analisadas em conjunto com os indicadores do DEPEN sobre os grupos de riscos presentes nos sistemas femininos dos estados. O Rio Grande do Norte, segundo pesquisa realizada em 2020, possui: 04 gestantes; 04 apenadas com mais de 60 anos de idade e 27 portadoras de doença crônica ou respiratória. Já no Rio Grande do Sul, são 09 gestantes; 07 apenadas com mais de 60 anos de idade e 19 portadoras de doença crônica ou respiratória (DEPEN, 2020). Isso evidencia que no Rio Grande do Norte há um maior número de assistidas do grupo de risco quando se trata de presídios femininos.

O estado do Rio Grande do Norte se antecipou às normativas federais e em março de 2020 suspendeu as visitas das famílias aos apenados, que representavam um fluxo de 30 mil pessoas por mês, e logo depois, foram suspensas as assistências presenciais de advogados nas unidades prisionais. Tais medidas foram respaldadas pelo Decreto Estadual de nº 29.512/20. A Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do estado potiguar implementou uma série de medidas para o combate ao coronavírus: criação de protocolos para higienização do ambiente prisional; acompanhamento dos apenados pelas equipes de saúde; triagem sanitária dos ingressantes do sistema; identificação e isolamento dos apenados que fazem parte do grupo de risco e dos que apresentam sintomas; aumento do período de banho de sol.

As respostas institucionais encaminharam-se também pela Portaria Conjunta SEAP/DPE/OAB nº 01/2020 e da Portaria Conjunta SEAP/SEMJDH nº02/2020, que determinou condições de teleatendimentos, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas privadas de liberdade sob a custódia e regulamentou os procedimentos para a realização de tele visitas.

Em setembro de 2020, o estado do RN publicou um direcionamento mais completo para a contenção do coronavírus o Plano de Contingência Estadual para infecção Humana pelo coronavírus (RIO GRANDE DO NORTE, 2020), o qual aponta, dentre outras medidas, a adoção de uma série de procedimentos para identificação de sinais e sintomas respiratórios entre os custodiados, não apenas do coronavírus, mas de outros vírus circulantes, como a gripe comum e a H1N1; a separação de pessoas do grupo de risco e o uso de cortinas ou biombos para delimitar a separação de no mínimo dois metros entres os confirmados, na ausência de casos confirmados ou suspeitos. Além disso, a realização de uma busca diária por possíveis casos

sintomáticos; a limitação de movimentação dos policiais penais nos pavilhões e dos profissionais da equipe, principalmente na incidência de casos suspeitos, além da promoção de ações de educação em saúde para pessoas privadas de liberdade.

Na outra ponta do país, no estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN/SUSEPE) lançou nota técnica nº 04/2020, estabelecendo orientações para prevenção do contágio pelo novo coronavírus. Dentre tais medidas, estipulou-se critérios de higiene e isolamento de presos que apresentassem sintomas e também foram dispostos novos procedimentos de triagem para entrada de servidores e de advogados nos estabelecimentos prisionais. Esses deveriam responder um questionário, a fim de verificar a possibilidade de estarem contaminados ou não. As visitas dos familiares foram suspensas, inicialmente, até o dia 03/09/2020 e depois prorrogadas por mais 15 dias. Conforme o aumento do número de casos, houve a necessidade de se pensar outras formas de realizar as visitas aos presos(as). Desse modo, houve o recadastramento online para a visita que começou a ser realizada de modo virtual.

Tais medidas foram respaldadas pelo Decreto nº 55.115/2020. Apesar das orientações dos órgãos mencionados, os documentos não fazem referência às especificidades das mulheres, para além da suspensão imediata de visitas às gestantes. Consonante, estudo realizado na Penitenciária de Ijuí no estado do Rio Grande do Sul expõe que a falta de posicionamento sobre as diretrizes específicas da Recomendação nº 62 do CNJ e dos documentos mencionados acima, em relação ao encarceramento de mulheres, demonstra que “os presídios femininos reproduzem as desigualdades presentes nos diferentes espaços sociais” (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020, p. 171).

Em outubro de 2020, foi elaborado pela SEAPEN e pela SUSEPE, o Plano de Retomada Gradual e Controlada das Visitas no Sistema Prisional nos estabelecimentos do Rio Grande do Sul. O retorno das visitas nas regiões em que estavam em bandeira laranja e amarela, uma vez por mês, sem abandonar as visitas virtuais já implementadas (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2021).

Nessa situação foi permitida a entrada de um visitante por pessoa presa, e o tempo e duração da visita se deu através da bandeira que se encontrava a cidade, exemplo: preta e vermelha sem visita presencial; bandeira laranja 1 hora de visita e bandeira amarela 2 horas. Foi vedado o contato físico, exceto na visita íntima. Além disso, foi proibido levar alimentos nas visitas. De acordo com o documento, o descumprimento das orientações implica em suspensão das visitas por 30 dias (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, 2021) Com o aumento do número de casos, novamente a visita foi suspensa. Somente em julho de 2021 foram liberadas as chamadas visitas humanitárias, com os mesmos critérios estabelecidos no Plano de retomada (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

É possível extrair das normativas estaduais adotadas que nenhuma trata das especificidades do cárcere feminino desenvolvidas no tópico anterior, fato que expressa uma cultura política de invisibilidade das mulheres na gestão do sistema penitenciário brasileiro. Outro ponto relevante a ser extraído é a temporalidade das políticas penitenciárias sobre a COVID-19 nos estados, não se encontrou nenhum plano de gestão pensado para o ano de 2021. A importância de se renovar as reflexões sobre a condução da pandemia reside na possibilidade de criar políticas condizentes com o momento vivenciado. Assim, é preocupante que o último direcionamento legislativo significativo para o sistema dos estados tenha ocorrido ainda em 2020.

Nessa seara, o próximo tópico nasce com o escopo de trazer a discussão para o nível de rua, entrevistando gestores que lidam diretamente com o sistema, a fim de estabelecer um quadro mais amplo e profundo sobre a gestão dos sistemas penitenciários femininos dos estados do Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul na pandemia.

## ***OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA GESTÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS DO RIO GRANDE DO NORTE E DO RIO GRANDE DO SUL: METODOLOGIA E ANÁLISE DAS ENTREVISTAS***

### ***Metodologia e percursos da investigação***

Após a primeira parte desta pesquisa, que consistiu em uma revisão bibliográfica sobre encarceramento feminino e a análise documental das Normativas sobre a pandemia e o Sistema Prisional pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos estados pesquisados, partiu-se para a segunda etapa que teve como objetivo entender, de fato, os impactos da pandemia nas penitenciárias femininas dos estados eleitos, a partir das narrativas do seus gestores.

Optou-se por realizar entrevistas semi-estruturadas, por estas permitirem uma sistematização do que se quer coletar com a pesquisa, a partir dos estudos teóricos, com a liberdade de desbravar inesperadas questões, trazidas pelos entrevistados (BATISTA, 2017). Assim, o roteiro foi esquematizado a partir de quatro questões pilares: 1. Quais são as diferenças na gestão dos presídios femininos antes e depois da pandemia? 2. O que você acha que difere como a pandemia impacta os presídios femininos em relação aos masculinos? 3. Quais foram as principais políticas públicas construídas durante a pandemia? E qual o impacto da Recomendação nº 62? 4. Você acha que o RN/RS possui desafios específicos que impactam a gestão dos presídios durante a pandemia?

O roteiro foi então aplicado na gestão de duas penitenciárias: o pavilhão feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves, localizado em Natal, capital do Rio Grande do Norte, e a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, construída em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul. A escolha dos dois estados não se deu como uma forma de generalizar a análise para todo o Brasil, mas na busca por compreender como a pandemia impactou diferentes sistemas penitenciários brasileiros. Não se busca fazer comparativos, mas traçar paralelos e possíveis intersecções entre as realidades vivenciadas.

As entrevistas foram então realizadas pela plataforma de videoconferência *Google Meet*, após o envio da Carta Convite e aceite dos participantes. A modalidade virtual foi necessária em virtude da pandemia do coronavírus e a imprescindibilidade do distanciamento social. Imperioso ressaltar que por se tratar de dados públicos, a presente pesquisa não foi submetida ao Comitê de Ética das Universidades envolvidas, no entanto, todos os entrevistados assinaram um Termo de Consentimento, o qual destrinchou os objetivos desta investigação, estando estes cientes do uso das informações obtidas para fins de pesquisa, bem como o sigilo dos dados pessoais. Dessa forma, o estudo só desbrava os dados consoantes ao sistema penitenciário, utilizando o termo “Entrevistada” ao se dirigir aos seus participantes.

### ***Análise das entrevistas das gestoras do Complexo Penal Dr. João Chaves em Natal/RN e do Presídio Femino Madre Pelletier em Porto Alegre/RS***

Nessa subseção, a partir das narrativas das gestoras dos dois presídios eleitos, buscou-se compreender os principais desafios e implicações da pandemia no Sistema Penitenciário feminino dos dois estados.

O Complexo Penal Dr. João Chaves foi fundado em 1969 para abrigar o presídio maculino, mas apenas no início do século XXI, este passou a dividir espaço com a ala feminina. Apenas no ano de 2011 foi construído um berçário da unidade, que estava previsto no Plano Diretor Penitenciário do estado desde 2008 (MELO, ALVES, CAVALCANTE, 2015). O Presídio Feminino Madre Pelletier, por sua vez, localizado na cidade de Porto Alegre/RS, foi o primeiro presídio feminino do Brasil. A penitenciária foi administrada pela Congregação Bom Pastor D’Angers que administrou também outros presídios femininos do país durante grande parte do século XX (KARPOWICZ, 2017).

Ao questionar as gestoras sobre as diferenças dos presídios femininos antes e depois da pandemia, a Entrevistada da João Chaves afirmou que : “(...) A visita passou a ser virtual que no começo foi difícil, porque os familiares e muita gente não domina a tecnologia” (ENTREVISTADA JOÃO CHAVES). Do mesmo modo, a Entrevistada da Madre Pelletier mencionou a realização de visitas virtuais, uma vez por semana, em diversas plataformas digitais como *skype*, *whatsapp* e até mesmo ligações, de acordo com a possibilidade de acesso dos familiares.

Nesse sentido, percebe-se que nas duas penitenciárias foram adotadas as visitas virtuais, com certa flexibilidade sobre a plataforma a ser utilizada, para que os familiares conseguissem entrar em contato com aquelas apenadas. As dificuldades com as tecnologias foram suscitadas, porém as visitas virtuais, em geral, foram medidas adequadas para a manutenção do isolamento social. Ademais, no RS as normativas foram no sentido de proibir a entrada de menores de 18 anos e de idosos, permitindo apenas aqueles que já estavam com a imunização completa. As consequências disso foram o afastamento dessas mulheres de seus filhos menores de 18 anos. Esse afastamento das crianças foi fator marcante da narrativa da gestora do Madre Pelletier.

(...) nossa grande diferença no pré-pandemia e no pós pandemia é em relação ao acesso que os familiares têm às detentas aqui dentro. Pois, nós sabemos que a mulher presa é muito mais negligenciada pela família. Então, hamm...no período durante a pandemia esse acesso a família, esse acesso aos filhos, principalmente, prejudicou muito, pois nós restringimos as visitas desde o dia 19 de março de 2020. Então, pra ti ter uma noção, hoje nós estamos no dia 19 de julho de 2021 e desde então as presas não tiveram nenhum tipo de acesso aos seus filhos menores. Elas não tiveram mais nenhum tipo de contato físico e nem mesmo contato visual, pois todos aqueles menores de 18 anos que devem ser acompanhados por responsáveis durante a visitação dos presídio, eles estão com acesso suspenso, devido à pandemia, e nós até o momento não temos como flexibilizar esse acesso (ENTREVISTADA MADRE PELLETIER).

Além disso, em relação a visitação humanitária liberada no estado do Rio Grande do Sul, a Entrevistada informou que as presas foram consultadas sobre o assunto e preferiram proteger seus familiares, mantendo a visitação de modo virtual. Assim, foi realizada apenas uma visitação humanitária na Penitenciária Madre Pelletier:

Agora, nós tivemos, no dia 17 de maio, uma visitação humanitária. Foi a única que aconteceu agora no ano de 2021, né. Essa visita foi realizada com distanciamento social. Então, a presa ficava de um lado do pátio e a visita dela do outro lado, separados com cordão de isolamento. Era uma visita que poderia durar no máximo uma hora e meia e sem qualquer tipo de contato físico (...)(ENTREVISTADA MADRE PELLETIER).

No tocante às diferenças de como a pandemia impacta os presídios femininos em relação aos masculinos, a Entrevistada da João Chaves apontou que:

Elas praticamente não tem visita do companheiro, porque muitos estão presos, e com certeza o número de visitante é bem reduzido em relação ao masculino (ENTREVISTADA DA JOÃO CHAVES)

No mesmo sentido, a Entrevistada do Madre Pelletier apontou as diferenças com os presídios masculino tanto no âmbito da visitação das famílias, como da visitação dos companheiros e, por fim, sobre a diferença entre a demanda da visita íntima para homens e mulheres privados de liberdade.

A grande demanda do preso é a visita íntima, tanto que o presídio masculino que eu trabalhava, assim como em vários outros aqui do estado, os presos não aceitaram nesse formato de visita humanitária com distanciamento social porque a demanda do preso já é quase que exclusivamente a visita íntima. Então se não existir a possibilidade de acontecer a visita íntima, eles preferem que não aconteça visita nenhuma. A mulher presa é diferente, porque a demanda da mulher presa é realmente ter algum contato com a família e, principalmente, com os filhos. Então, a mulher ela acaba sofrendo muito mais porque a relação da mulher presa ela enquanto mãe é uma relação muito mais forte (...) (ENTREVISTADA MADRE PELLETIER)

A partir das narrativas expostas acima, constata-se que, assim como foi abordado na seção dois deste artigo, as mulheres presas são menos visitadas. Isso ocorre em razão ao dever de cuidado atribuído às mulheres historicamente. Companheiros e filhos são visitados, mas não as visitam, pois não se veem na obrigação de cuidar de suas familiares encarceradas ou estão impossibilitados por estarem também encarcerados. Ademais, essa figura da mãe e esposa quando presa acaba por afetar toda a rede familiar. Tais fatos evidenciam que a mulher infratora além da punição do Estado pela prática criminosa, também é punida por não reproduzir os papéis de gênero de esposa e mãe atribuídos a elas, sendo totalmente isoladas.

A importância das atividades religiosas e laborais nas penitenciárias foi algo evidenciado por ambas Entrevistadas. Elas ressaltam que antes da pandemia recebiam presencialmente as igrejas, principalmente em eventos comemorativos, e também tinha acesso a oficinas de artesanato. Essas questões, segundo a Entrevistada da Madre Pelletier “tem o poder, tem a função...como se diz aqui dentro do sistema? De trazer, de acalmar a galera”. Embora tais pontos estejam presentes em ambas as narrativas, como pontos positivos que eram desenvolvidos nas penitenciárias antes da pandemia, os sistemas lidaram de formas diferentes com os obstáculos promovidos pela pandemia.

A Entrevistada do Madre Pelletier narra:

Então, eu acho que a grande diferença é essa: que antes, pré-pandemia, nós tínhamos uma rotina muito mais bem estabelecida. Nós tínhamos visitas semanais, nós tínhamos toda uma atividade laboral que funcionava, né.. normalmente, todos os dias da semana. Nós tínhamos assistência religiosa, que é uma coisa que faz muita diferença aqui dentro também para as apenadas, e com a pandemia tudo isso se acabou praticamente (ENTREVISTADA DO MADRE PELLETIER)

Assim, no Madre Pelletier essas atividades não se perpetuaram durante a pandemia, o que pode desencadear reflexos intensos para as apenadas, que além do afastamento dos familiares e o medo do contexto que é em si preocupante, estão privadas de atividades que serviam como válvula de escape para o clima de isolamento do sistema, potencializado pela pandemia.

A João Chaves, por sua vez, conseguiu desenvolver saídas para as questões:

Tivemos que fazer algumas adaptações para que não houvesse tanto estresse dentro da unidade, passamos a desenvolver alguns projetos. Por exemplo, reforçamos a parte do artesanato, que é uma terapia ocupacional. Nesse período foi implantado um projeto da costura, as internas confeccionaram máscaras para serem distribuídas nas comunidades carentes. Essa questão da assistência religiosa é a gente que faz, procuramos colocar hino e música. Tivemos que nos reorganizar totalmente para que não parasse, dando continuidade ao trabalho de forma diferente. Até agora tem dado certo, não tivemos

nenhum estresse, mesmo com a ausência da família  
(ENTREVISTADA DA JOÃO CHAVES)

A Entrevistada da João Chaves ressalta o quanto essas atividades diminuíram a tensão das assistidas, até mesmo uma festa junina foi organizada pela gestão, com apoio das apenadas, e mesmo sem a presença das famílias, foi um momento de alívio ao clima de tensão.

Quanto aos impactos da Recomendação nº 62 do CNJ, esta não foi aplicada na Penitenciária João Chaves, com nenhum caso de autorização de prisão domiciliar, embora esta tenha sido solicitada no início da pandemia, contudo, todas foram negadas pelo Poder Judiciário. Esse quadro não se repetiu no Madre Pelletier, aliás, segundo a entrevistada, a Recomendação impactou bastante a Penitenciária, citando a questão da prisão domiciliar.

Nesse ponto, a Resolução foi muito efetiva para nós. Não sei se vocês sabem, mas a Madre Pelletier é a única casa do estado do Rio Grande do Sul que possui uma unidade materna infantil em funcionamento. Então, a pandemia, desde março, todas as gestantes que nós tínhamos elas foram mandadas para a prisão domiciliar. Durante todo esse tempo, nós não tivemos nenhum nascimento de bebê dentro do Madre, nós não ficamos como ficávamos antigamente né antes da pandemia era muito comum que a apenada gestante desse a luz e retornasse para a casa prisional e ficava alojada nas dependências da unidade materna infantil com o bebê. Até um ano de idade, depois com a pandemia elas realmente foram enviadas para a prisão domiciliar. (ENTREVISTADA DO MADRE PELLETIER)

A Entrevistada narra ainda que em junho de 2021 aconteceu o primeiro nascimento de bebê na Penitenciária durante a pandemia, mesmo assim, as duas mães foram encaminhadas à prisão domiciliar após dois dias do nascimento dos bebês.

As discussões de ambas as Entrevistadas sobre a Recomendação nº 62 do CNJ se atentam à mesma questão, a possibilidade de conversão para a prisão domiciliar dos grupos de risco, o que é uma demanda cara à população prisional, mas muito mais dependente do Poder Judiciário do que da administração penitenciária. Assim, a diferença de dinâmicas quanto à concessão diz respeito a uma política judiciária dos Estados.

Um ponto interessante das narrativas é que nenhuma trata dos vários direcionamentos da Recomendação quanto às medidas sanitárias, embora tenham adotado políticas similares às dispostas pelo CNJ, como será tratado adiante, evidenciando um parco conhecimento da normativa, adotando políticas autônomas, a partir das necessidades evidenciadas no cotidiano prisional na pandemia.

Ao serem questionadas sobre quais foram as principais políticas públicas construídas durante a pandemia, as entrevistadas deram enfoque a questões diferentes. Para a Entrevistada da João Chaves, as políticas foram voltadas a temáticas relativas à higienização e a necessidade de adoção de novos protocolos, com uma nova rotina de limpeza da unidade, principalmente quando ainda havia um público externo na unidade. A gestora do Madre Pelletier, por sua vez, é enfática ao mencionar que não houve políticas públicas específicas para as mulheres privadas de liberdade, mas políticas voltadas aos presídios em geral, quais sejam, isolamento, higienização e limpeza. A única política que foi pensada para as mulheres foi a doação e distribuição de cestas básicas aos familiares das apenadas.

Em relação à política pública, o que eu vou dizer assim... nesse momento a SUSEPE, a Superintendência do Serviço Penitenciário tá organizando a distribuição de cestas básicas pra familiares de presas. Então nós fizemos um cadastro com todas as presas que recebem visita que a família vem realmente, pra né prestar alguma assistência e essas presas colocaram numa listagem o nome do familiar que irá retirar a cesta básica.

Ela também coloca os dados dela. Coloca os dados de contato desse familiar então a partir dessa semana os familiares da ASBEM já poderão vir até aqui na sala de revista mesmo. Eles virão fazer a entrega da assistência material pras presas mesmo e já poderão retirar também uma cesta básica que é doada pela SUSEPE. Então, eu acho que essas foram as maiores ações que nós conseguimos tomar nesse tempo de pandemia, porque foi uma época em que o trabalho ficou muito restrito pra nós também né. Nós queríamos movimentar as presas na menor quantidade possível, nós queríamos reduzir os focos de contaminação ao máximo e ainda bem que tivemos sucesso porque não tivemos nenhum caso de Covid. Então, pra nós, isso já foi um grande sucesso (ENTREVISTADA MADRE PELLETIER)

Tal fato evidencia o quanto a produção de políticas públicas a partir da perspectiva de gênero são essenciais para atender a demanda específica das mulheres encarceradas. Como já mencionado, essas mulheres são em sua maioria jovens, negras, mães, com baixa escolaridade e que praticam crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo muitas vezes chefes de família. Logo, é necessário construir políticas que entendam as peculiaridades dessas mulheres e se estendam aos familiares que estão fora dos presídios, visto que a retirada da figura materna afeta toda a rede familiar. Além disso, o afastamento dos filhos impõe um sofrimento para as mães e para as crianças.

Por fim, quanto a existência de desafios enfrentados especificamente pelo Rio Grande do Norte na gestão da pandemia, a entrevistada aduz que:

Sim, sim, existe sim. Por exemplo, aqui nessa unidade prisional a gente não dispõe de uma equipe médica, multidisciplinar, que deveria ter, deveria ter pela LEP. A gente não tem... a gente hoje só tem clínico geral para tudo, já faz algum tempo que a secretaria luta para ter essa equipe de saúde, mas até agora não conseguiram implementar.” (ENTREVISTADA DA JOÃO CHAVES).

No Rio Grande do Sul, os fatores como limpeza, higienização e isolamento que foram mais bem resolvidos no Rio Grande do Norte são os principais desafios das penitenciárias gaúchas. A gestora aponta como um desafio a ser enfrentado em todo Estado do Rio Grande do Sul a questão do isolamento, por exemplo, tendo em vista que os banheiros da Penitenciária Madre Pelletier são coletivos e, por essa razão, as galerias ficam abertas. As presas circulam por todos os lugares, sendo o isolamento social e a quarentena de suspeitos de COVID-19 praticamente impossível nos presídios.

Das análises das entrevistas foi possível aferir três questões principais que convergem sobre os impactos da pandemia nas penitenciárias femininas: 1) a promoção de visitas virtuais; 2) a questão das mulheres serem menos visitadas que os homens; 3) a importância da implementação das diretrizes da assistência penitenciária dispostas na LEP, como a religiosa e a laboral. Quanto aos pontos divergentes, é possível compreender que algumas políticas adotadas para a contenção do vírus divergem entre as gestões, inclusive a aplicação da Recomendação nº 62 do CNJ.

## ***CONSIDERAÇÕES FINAIS***

A escolha dos estados analisados não foi uma forma de generalizar resultados para todo o Brasil, mas buscar compreender como a pandemia impactou diferentes realidades penitenciárias brasileiras. A ausência de uma política federal refletiu em diferentes decisões tomadas pelos estados e, mesmo com a Recomendação nº 62 do CNJ, os sistemas judiciários estaduais demonstraram atuações distintas na sua execução.

Os efeitos positivos da Recomendação nº 62 do CNJ, sentidos em Madre Pelletier Porto Alegre/RS, justificam a importância de seu cumprimento. A maioria dos estados brasileiro, por não terem garantido sua implementação, somaram-se aos agentes públicos que, além do descumprimento de uma normativa, submeteram várias mulheres, em situação de risco, grávidas, lactantes, etc, à exposição ao coronavírus. Ademais, aponta-se que as políticas públicas realizadas em decorrência da crise sanitária não deram conta de abarcar as questões de gênero que perpassam o ambiente prisional. As mães de crianças de até 12 anos, reconhecidas pelo CNJ como prioridade, uma vez que as aulas e atividades educacionais para crianças também foram suspensas, tiveram sua condição ignorada. As mães, sejam em Madre ou em João Chaves, estão há mais de um ano sem encontrar seus filhos.

Outra oportunidade desperdiçada de promover o desencarceramento e proteger a vida - não somente das pessoas privadas de liberdade, mas dos agentes penitenciários, suas famílias e toda comunidade envolvida no universo do cárcere. A gestão da crise da pandemia nas penitenciárias e as suas implicações reforçam a indissolúvel relação entre a prisão e a sociedade civil, a correspondência desta relação demanda que o Estado tenha o cuidado com as vidas em risco e cumpra a lei, recomendações, resoluções e tratados.

As mulheres privadas de liberdades que antes já recebiam menos visitas do que os homens presos, durante a pandemia do COVID-19, viram-se ainda mais isoladas, a partir das limitações impostas, vivenciando um “superisolamento”. Para os gestores penitenciários entrevistados, durante a pandemia, a suspensão das visitas presenciais (por familiares ou instituições) e as tele-visitas representaram uma mudança substancial na rotina dos presídios femininos.

Apesar da gravidade da doença, os dados demonstrados revelam que nos dois estados analisados existem poucas informações sobre a real situação dos presídios femininos durante a pandemia. A falta transparência penitenciária e o impedimento do controle externo – pelas famílias, pelo o movimento social, pelos os representantes dos direitos humanos e, inclusive, pelos pesquisadores – foram identificados como as principais resistências para a obtenção dos dados no sistema penitenciário. A ausência de informação penitenciária colabora para que a publicação dos números de mortes, de infectadas e de recuperadas passe por um crivo político e não priorize a responsabilização pública. Além de assim, abrir oportunidade para reforço das políticas ancoradas no negacionismo e na falta de evidências confirmadas pela OMS.

O cumprimento da LEP/1984 não está suspenso durante a pandemia. As pessoas que estão presas não podem ter seus direitos interrompidos. A assistência à saúde, assistência religiosa, assistência jurídica, educação, etc, precisam se adaptar à condição da pandemia, porque são essenciais para o devido enfrentamento à doença e de seus impactos. A resposta estatal à pandemia nas prisões, inclusive pelo poder judiciário, foi tímida, desarticulada e não priorizou a integridade da saúde das pessoas, sejam elas das mulheres presas ou dos profissionais que atuam nesses ambientes. Se, de um lado, improvisações e práticas pontuais tentaram reduzir as tensões intramuros, de outro, pessoas foram colocadas em risco a favor de decisões que resistiram à oportunidade de preservar vidas.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIRRE, C. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, C. N., et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Ltda, v. 1, 2009. Cap. 1, p. 35-77.

ALLOTEY J, STALLINGS E, BONET M, et al; PregCOV-19 Living Systematic Review Consortium. Clinical manifestations, risk factors, and maternal and perinatal outcomes of coronavirus disease 2019 in pregnancy: living systematic review and meta-analysis. **BMJ**. 2020;370:m3320. doi:10.1136/bmj.m3320

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Eraldo Carlos. MATOS, Luís Alberto Lourenço. NASCIMENTO, Alessandra Bertasi. **A entrevista como técnica de investigação na pesquisa qualitativa.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.11, n.3, p.23-38, TRI III 2017. ISSN 1980-7031

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Rev. direitoGV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, Dec. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No 347/DF.** 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 26 jun 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres**, 2ª ed. 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 27 jun 2020.

BOITEUX, Luciana. As cartas delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. In: **Vozes do cárcere: ecos da resistência política.** Thula Pires, Felipe Freitas (orgs.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 356 -368.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Polén, 2019.

CARVALHO, S. G.; SANTOS, A. B. S.; SANTOS, I. M. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciênc. saúde coletiva* 25 (9). Set, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/GCbXVPLqVYQ7Kxz7SsVCjVS/?lang=pt#>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO Nº 01/2020: PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS.** 01 ed. Oea, 2020. 19 p. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento Local Covid-19.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-14.7.21.pdf>. Acesso em: 18 jul 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão Obsoletas as prisões?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018, p. 65-89.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN.** Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em: 22 de jul de 2021

FREITAS, F. Vidas Negras Encarceradas: a pandemia nas prisões brasileiras. Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa. Econômica Aplicada. – n.1. Rio de Janeiro, 2021.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. A PANDEMIA DA COVID-19 NOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO BRASILEIROS: ENTRE NARRATIVAS, RECOMENDAÇÕES E REALIDADES. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 01/10/2020. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1016> >

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MaternidadeSemPrisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** São Paulo : ITTC, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 21 jun 2020.

KARPOWICZ, Débora Soares. **Do convento ao Cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier (1936-1981).** 2017. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da PUCRS. 334f.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas.** São Paulo Saraiva. 2017. 2 recurso online (IDP). ISBN 9788547221706.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>. Disponível em <http://books.scielo.org/id/r3hc2> .

MELO, Juliana; ALVES, Leonardo; CAVALCANTE, José. A PARTIR DE PERSPECTIVAS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO E NA CONDIÇÃO DE VISITANTES. **Vivência**, [s. l], v. 1, n. 46, p. 113-130, fev. 2015.

NEB - NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA. Os agentes prisionais e a pandemia de Covid-19. São Paulo: FGV, jun. 2020. (Nota Técnica).

OLIVEIRA, C. B. D.; CARVALHO, S. D. ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. **Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**, Florianópolis, 2020. ISSN 978-65-5648-064-0. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/7s8vua2z/ZN2551z2klv8E7VW.pdf> Acessado em 06 de maio de 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA (Brasil) (org.). Relatório: A PANDEMIA DA TORTURA NO CÁRCERE. 2020. p. 25-44. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relato%CC%81rio-A-pandemia-da-tortura-no-ca%CC%81rcere-2020.pdf> . Acesso em: 22 maio 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Decreto nº 29512, de 13 de março de 2020. **Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual.** Disponível em:  
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390672>. Acesso em: 06 de maio de 2021

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Plano de Contingência Estadual para infecção Humana pelo Coronavírus.** Disponível em:  
[https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/PLANO\\_RN\\_COVID19\\_V.7\\_FINALIZADO.pdf](https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/PLANO_RN_COVID19_V.7_FINALIZADO.pdf). Acesso em: 18 de jul de 2021

RIO GRANDE DO SUL. ESTADO RS. **Seguindo orientações de saúde deste período de pandemia, sistema prisional tem visita humanitária até 31 de maio**, 2021. Disponível em:  
<<https://estado.rs.gov.br/seguindo-orientacoes-de-saude-deste-periodo-de-pandemia-sistema-prisional-tem-visita-humanitaria-ate-31-de-maio>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Portaria Conjunta SEAP/DPE/OAB nº 01/2020, de 15 de maio de 2020. **Determina condições de tele atendimento, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte.** Disponível em:  
<https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2020-05/PORTARIA%20CONJUNTA%20N%C2%BA%2001%20-%20SEAP%2C%20DPE%2C%20OAB.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Portaria Conjunta SEAP/SEMJIDH nº02/2020, de 03 de junho de 2020. **Regulamenta os procedimentos para a realização de tele visitas do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte e seus familiares.** Disponível em:  
[http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200603&id\\_documento=685041](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200603&id_documento=685041). Acesso em 06 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Nota Técnica 01/2020. **Orientações para a prevenção do contágio por coronavirus – covid-19.** Disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1599143706\\_03103744-nota-tecnica-publicada-v14.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1599143706_03103744-nota-tecnica-publicada-v14.pdf)  
Acessado em 06 de maio de 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado) Decreto Nº 55.129, de 19 de março de 2020. **Institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em:  
<https://saudeadmin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/20112207-decreto-55-129-20.pdf>.  
Acessado em 06 de maio de 2021.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SEAPEN RS. **Seapen divulga Plano de Retomada gradual e controlada das visitas no Sistema Prisional**, 2021. Disponível em:  
<<https://seapen.rs.gov.br/seapen-divulga-plano-de-retomada-gradual-e-controlada-das-visitas-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Plano de retomada gradual e controlada das visitas no sistema**



prisional. **SEAPEN RS**, 2021. Disponível em:

<<https://seapen.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/22205119-adequacao-do-plano-de-retomada-das-visitacoes-seapen.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.